



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10610/11

Objeto: Inspeção Especial – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Produção de João Pessoa.

Interessado: Raimundo Nunes Pereira

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Município de João Pessoa – Inspeção Especial – Despesas sem licitação. Ausência de dano ao erário. Regularidade com Ressalvas das despesas com consultoria. Recomendações.

*ACÓRDÃO AC1 TC 3053/2013*

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial, realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Município de João Pessoa, tendo como objetivo a análise de irregularidade de responsabilidade do Sr. Raimundo Nunes Pereira, durante o exercício de 2009, apontada nos autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de João Pessoa.

De acordo com o relatório produzido nos autos da Prestação de Contas do Prefeito foi dado constatar a não realização de procedimento licitatório para despesas com serviços de consultoria que totalizam a importância de R\$ 42.000,00<sup>1</sup>.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi notificado o Sr. Raimundo Nunes Pereira que apresentou esclarecimentos de fls. 72/135.

A unidade de instrução, após análise da defesa apresentada, opinou pela permanência da falha apontada no relatório inaugural.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Ministério Público que se pronunciou:

**1. Pela Regularidade com Ressalvas** das despesas com consultoria, realizadas sem licitação, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Produção de João Pessoa, durante o exercício de 2009, sob a gestão do Sr. Raimundo Nunes Pereira.

**2. Aplicação de multa** ao Sr. Raimundo Nunes Pereira, com apoio no artigo 56, II da LOTCE.

**3. Recomendações** à atual gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Produção de João Pessoa de no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

1

Objeto	Nome do Credor	Despesa Empenhada	Despesa Licitada	Despesa não licitada
Serviços de consultoria	Joelma Varelo dos Santos	21.000,00	0	21.000,00
Serviços de consultoria	Luciano Campos Targino	21.000,00	0	21.000,00
<b>Total</b>		<b>42.000,00</b>	<b>0</b>	<b>42.000,00</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10610/11

É o Relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Inexistindo nos autos qualquer prova da instauração de processo licitatório conforme exigência da Lei 8666/93 e, bem assim, não constar dos autos qualquer indício de malversação dos recursos públicos, sou porque esta Câmara:

1) julgue regular com ressalvas as despesas realizadas com consultoria sem procedimento licitatório pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Produção de João Pessoa, durante o exercício de 2009, sob a gestão do Sr. Raimundo Nunes Pereira.

2) Recomende ao atual gestor o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8666/93, evitando a reincidência da eiva constatada.

3) Recomende à DIAFI estrita observância ao Regimento Interno desta Corte, no que diz respeito à competência para formalização de processo.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 10610/11, realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Município de João Pessoa, tendo como objetivo a análise de irregularidade de responsabilidade do Sr. Raimundo Nunes Pereira, durante o exercício de 2009, apontada nos autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de João Pessoa, e

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, pronunciamento do órgão Ministerial, voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas as despesas realizadas com consultoria sem procedimento licitatório pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Produção de João Pessoa, durante o exercício de 2009, sob a gestão do Sr. Raimundo Nunes Pereira.

2) Recomendar ao atual gestor o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8666/93, evitando a reincidência da eiva constatada.

3) Recomende à DIAFI estrita observância ao Regimento Interno desta Corte, no que diz respeito à competência para formalização de processo.

### **Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Em 17 de Outubro de 2013



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO